



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 727, DE 2021

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre formas de pagamento de pedágio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1442/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre formas de pagamento de pedágio.

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para fixar que o concessionário de rodovia tem a obrigação de oferecer aos usuários formas de pagamento de pedágio alternativas ao dinheiro em espécie, estando incluída entre elas mediante uso de cartões de crédito ou débito e o PIX.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, e, na elaboração dos contratos, de prever que o concessionário tenha a obrigação de oferecer aos usuários formas de pagamento de pedágio alternativas ao dinheiro em espécie, estando incluída entre elas, necessariamente, a transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões de crédito ou débito.

.....” (NR)

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovia federal que estejam em vigor serão adaptados ao que dispõe o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, no prazo de cento e vinte dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de cartões de débito e de crédito para a realização de pagamentos por serviços e bens está, há muito, disseminado no País. Hoje, até mesmo no comércio ambulante é comum se admitir a transferência eletrônica, o que confere segurança para quem vende e comodidade para quem compra.

Nas concessões rodoviárias federais, no entanto, a prática não tem lugar. O pagamento de pedágio se dá em moeda corrente, que é de curso forçado, ou por intermédio do sistema automático de cobrança, baseado no uso de etiquetas eletrônicas que permitem a transferência automática de valores para a concessionária, tão logo o veículo atravesse o sistema de leitura por antenas, instalado nas praças de pedágio.

Isso vem acontecendo, em primeiro lugar, porque não existe nenhuma obrigação contratual no sentido de exigir do concessionário que admita pagamento mediante cartões de débito ou crédito. Em segundo lugar, porquanto a adesão voluntária a esses meios de pagamento, o que seria bastante natural em vista da enorme difusão que têm, parece não interessar aos concessionários. A preocupação deles, segundo se sabe, é que pagamentos feitos com o uso de cartão provoquem filas nas praças de pedágio, motivo pelo qual o regulador pode lhes aplicar sanção. Outro aspecto que os desestimula é a perda de parcela da remuneração com o pedágio, retida pela instituição financeira a título de taxa de serviço pelo uso do sistema de crédito.

Em vista desse quadro, e do evidente benefício que a alternativa de se pagar o pedágio com cartão de débito ou crédito representa para o usuário, o melhor é que o legislador defina, de uma vez por todas, que essa modalidade de pagamento deve ser oferecida pelas empresas concessionárias. Em face da obrigação legal, a regulação deve se adaptar, promovendo ajustes contratuais a fim de compensar eventuais custos que decorram da adoção dos novos meios de pagamento e de bem dosar os parâmetros relacionados às filas nas praças de pedágio, por exemplo,

estipulando tolerância maior para as que se formarem diante de cabines dedicadas a pagamento com cartões.

Enfim, por achar que a medida aqui proposta representa um avanço nas relações de consumo e na regulação das concessões rodoviárias federais, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **HELIO LOPES**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*](#)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

FIM DO DOCUMENTO